

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

**Mailton Alves Valim**

**LEP - TEORIA E PRÁTICA: É POSSÍVEL ROMPER ESTE ABISMO?**

**Paranaíba/MS**  
**2016**

**Mailton Alves Valim**

**LEP - TEORIA E PRÁTICA: É POSSÍVEL ROMPER ESTE ABISMO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientador: Professor Me. Aires David de Lima.

**Paranaíba/MS  
2016**

MAILTON ALVES VALIM

**LEP - TEORIA E PRÁTICA: É POSSÍVEL ROMPER ESTE ABISMO?**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba - MS.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_/

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Aires David de Lima (Orientador)  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

---

Prof. Me. Junior Tomaz de Souza  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

---

Prof. Esp. Marcos Antonio Moreira Ferraz  
OAB/Paranaíba

Dedico este trabalho a todos os amigos que direta e indiretamente participaram junto comigo nesta jornada durante esses longos anos de graduação. Aos meus familiares que presenciaram dia a dia os esforços despendidos e compreenderam as vezes que estive ausente de fatos relevantes e não mediram esforços para colaborar nessa jornada exaustiva.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre presente em minha vida.

À minha família, que sempre me incentivou a nunca desistir de meus objetivos, mostrando que a caminhada é difícil, mas sempre alcançamos sucesso naquilo que almejamos.

A minha esposa Renata Gonçalves Monteiro Valim, companheira em todas as horas e auxiliadora nos momentos mais difíceis.

Aos meus filhos Caio Monteiro Valim e Stela Monteiro Valim, que são razão dos meus esforços e a prova mais sublime de amor, que se pode encontrar nas pessoas.

A meu orientador Prof. Me. Aires David de Lima, pela orientação, por toda gama de conhecimentos transmitidos e a paciência em permanecer lado a lado, mesmo nos momentos que aparentei sucumbir.

Aos meus queridos pais “Manoel Valim Franco e Maria Julia Franco”, que acompanharam cada passo que dei desde criança, sempre me ensinaram a trilhar os caminhos da honestidade e me mostraram valores que forjaram meu caráter.

À meus irmãos Cleide, Garcês, Paulo Régio, e ainda (Carlos e Sérgio *in memoriam*) aqui representado pelos filhos Sérgio Valim Filho e Carlos Antônio Sobrinho, deste e Carla daquele; e ainda todos os meus outros sobrinhos por quem tenho admiração e amo de paixão.

Enfim, dirijo meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão desse trabalho.

*Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse amor, seria como o metal que soa ou como o sino que tine. E ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência, e ainda que tivesse toda a fé, de maneira tal que transportasse os montes, e não tivesse amor, nada seria.*  
(I Coríntios 13:1,2)

## RESUMO

No presente trabalho é analisado sucintamente o sistema carcerário brasileiro, no tocante às disposições e normas elencadas na Lei de Execução Penal. As normas estabelecidas na LEP tem por objetivo garantir a dignidade do encarcerado, bem como de todo o sistema prisional, entretanto, o que se percebe na prática é uma total desatenção e desrespeito ao preso no cotidiano do sistema penitenciário. Entretanto, a superlotação das prisões tem sido um dos problemas recorrentes, além de várias outras mazelas que levam o sistema a uma intensa crise. É importante mencionar que tal crise reflete o tratamento que a sociedade dá para a questão da criminalidade e segurança pública, fazendo com que os prejuízos se instalem em diversos setores. Com base em pesquisa bibliográfica, este trabalho tem por objetivo discutir os impasses que há entre os objetivos da LEP e o cenário do Sistema Penitenciário Brasileiro. Nota-se que é preciso romper o abismo provocado pela letra da lei e a prática cotidiana dos operadores do direito que trabalham pela resolução do problema da criminalidade, sendo esse um dos principais desafios a serem enfrentados pela sociedade brasileira, que será demonstrado através de pesquisas bibliográficas e também por experiências já vivenciadas, ao longo de quinze anos de trabalhos prestados como agente público do sistema penitenciário.

**Palavras-Chave:** Lei de Execução Penal, Sistema Penitenciário, Políticas Públicas, Criminalidade.

## **ABSTRAT**

In the following work, the Brazilian prison system is analyzed succinctly, in relation to the provisions and norms set forth in the Criminal Execution Law. The norms established in the LEP aim to guarantee the dignity of the incarcerated, as well as of the entire prison system, however, what's perceived in practice is a total inattention and disrespect to the prisoner in the daily life of the penitentiary system. However, overcrowding in prisons has been one of the recurring problems, as well as several other ills that lead the system to an intense crisis. It's important to mention that this crisis reflects the treatment that society gives to the issue of crime and public safety, causing losses to settle in various sectors. Based on bibliographical research, this work aims to discuss the impasses that exist between the objectives of the LEP and the scenario of the Brazilian Penitentiary System. It's noteworthy that it is necessary to break the abyss provoked by the letter of the law and the daily practice of the legal operators who work to solve the problem of crime, being one of the main challenges to be faced by brazilian society, which will be demonstrated through research bibliographical and also by experiences already lived, during fifteen years of works rendered as public agent of the penitentiary system.

**Keywords:** Criminal Execution Law, Penitentiary System, Public Policy, Criminality.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1 INSTITUTO JURÍDICO DA PENA</b> .....	12
1.1 Breve histórico do Direito Penal.....	12
1.2 O Sistema Prisional e o Problema Carcerário.....	16
<b>2 A REALIDADE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL</b> .....	19
2.1 Da Teoria Para a Prática.....	19
2.2 Entraves à Melhoria do Sistema Prisional.....	20
2.3 A Ressocialização do Preso.....	22
<b>3 LEP – OS DESAFIOS PARA SUA CONCRETIZAÇÃO</b> .....	24
3.1 Além da Moldura Jurídica.....	24
3.2 Execução Penal e Garantismo.....	26
3.3 Propostas para a Efetivação de um Direito Penal Humanitário.....	27
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	29
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	31

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a Lei de Execução Penal (LEP) e o seu cumprimento no Estado brasileiro, contexto no qual as dificuldades têm sido estabelecidas de forma constante.

Sabemos que todas as barbáries ocorridas no sistema penitenciário brasileiro são reflexos de uma desestruturada política governamental, sendo as normas presentes nos tratados de direitos humanos desrespeitadas na prática carcerária atual.

No setor jurídico são vários os debates travados por especialistas para que sejam superados tais problemas, sejam consideravelmente amenizados, porém é necessário haver equilíbrio nesses embates, uma vez que os abusos no campo de direitos humanos são latentes e precisam ser tratados com análise cuidadosa.

As constantes rebeliões, a questão dos maus-tratos, as superlotações, entre outros fatores negativos, têm contribuído de forma concorrente para o caos nesse sistema tão frágil.

O Estado de certa forma se sente impotente, pois não achou a fórmula para tentar resolver tamanho problema de maneira a promover a equidade e o equilíbrio de forças na área de segurança pública.

O desafio é mostrar que o sistema penitenciário necessita produzir padrões éticos, trabalhando de forma democrática e justa, promovendo o bem-estar dos encarcerados, como bem preceitua a LEP, para que possa cumprir os objetivos propostos pela lei.

Uma sociedade madura deve saber resolver a problemática da segurança pública de forma a produzir um discurso que promova um equilíbrio e não simplesmente incite mais violência e transgressão.

Atualmente a mídia sensacionalista, motivada por enriquecimento, estimula a sociedade a pensar que todo criminoso não é mais um ser humano. Estudiosos do assunto sabem que dentro de um sistema carcerário existem réus que praticaram desde pequenos até grandes crimes.

Isso demonstra que a sociedade brasileira, principalmente a mídia, com a ânsia por audiência reproduz de forma equivocada o conceito de criminalidade, incitando sempre a pena de prisão como solução.

No tocante à Lei de Execução Penal, suas normas só serão realmente efetivadas, no dia a dia do preso, na devida atenção ao sistema penitenciário em geral, no momento em que toda a sociedade passar a valorizar mais a educação e o conhecimento.

O Estado só poderá amenizar o problema penitenciário no momento em que toda a sociedade se dispuser a lutar por sua reforma, algo que pode ter início em pequenas atitudes, como por exemplo, mudar o olhar preconceituoso para com um ex-presidiário e fornecer subsídios para que o mesmo se ressocialize.

O sistema penitenciário brasileiro vem passando por grandes falências desde sua implantação no ordenamento jurídico. Daí a necessidade de adoção de medidas que possibilitem sua reestruturação urgente; mudanças estruturais que sejam aplicadas e que garantam a real efetivação do que se esperam das condenações, quais sejam a prevenção, reparação, por meio das finalidades teóricas da pena de prisão, preventiva, onde podemos destacar, conforme Beccaria (2009, p. 35):

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

Quanto à reparação, podemos observar que esta pretende somente que o ato injusto cometido pelo autor do delito contra uma norma penal vigente seja retribuído através do mal que constitui a pena. Isso cria uma alternativa que consiste em que o sujeito culpado por um crime punível sofra uma espécie de penitência onde o condenado possa purgar, expiar, pelo ato injusto que cometeu.

Ao longo da história da humanidade vem se tentando encontrar fórmulas de repreensão da criminalidade, que se apresentam de diversas formas com intuito de reduzi-la sem, contudo, conseguir atingir essa meta.

Essa repreensão por meio de penas, por um período de nossa história fora vista como vingança divina; quando violências terríveis foram cometidas, e baseadas como advindas em nome de Deus.

Podemos destacar que essa forma de sanção por meio da prisão, passou a vigorar a partir do século XVIII, ocupando o lugar de outras diversas formas de repreensão, apresentando condições de aprisionamento e reclusão primitivas e desumanas, sem preocupação de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, nos moldes que deveria ocorrer nos dias atuais. Hoje podemos encontrar um destaque essencial a esse princípio, mas não é de fato observado na maioria das penitenciárias existentes no Brasil.

Fatores progressivos que aconteceram na sociedade mundial, inclusive no Brasil, levaram a um novo formato de condições de cumprimento de pena. A partir do ano de 1984,

com a reforma penal, com o surgimento da Lei de Execução Penal, LEP (Lei nº 7.210/1984), podemos encontrar sanções alternativas para a aplicação e cumprimento da pena imposta. Com isso, se garantiu ao condenado, pela pena de reclusão o direito de exercer uma ocupação que lhe permita remir parte da pena por meio do trabalho e estudo e ainda o direito à assistência material, educacional, religiosa e lazer, podendo manter contato com seus familiares para a melhor condição de ressocialização.

Nesse sentido, verifica-se através de variadas e modernas escolas de políticas criminais, que a pena deve ter um caráter defensivo ou preservador da sociedade, onde um indivíduo que cometeu um crime deva ficar isolado temporariamente da sociedade até que repare o dano causado e ainda que se obtenha condições efetivas de convívio ao meio social, não oferecendo risco para a população, e ainda estando apto para seu egresso à sociedade, estando comprometido com as exigências normativas para o convívio comunitário.

A Lei de Execução Penal tem como escopo efetivar as disposições de sentença ou decisão em um processo criminal, proporcionando condições dignas e humanitárias para a reinserção do apenado ao meio onde ele convive, conforme se verifica em seu artigo 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984).

Ressocialização significa dar ao interno o suporte necessário para devolvê-lo à sociedade, buscando entender e interpretar os motivos que o levaram a delinquir, praticando tais atos ilícitos, dando-lhe a chance de mudar, de futuramente melhorar independente do acontecido, e conseqüentemente retornando ele ao seu estado social anterior.

## 1 INSTITUTO JURÍDICO DA PENA

Antes de estudarmos a situação do crime e a análise da situação carcerária no país, é imprescindível analisar o histórico do instituto da pena e entender tais fatos sociais, uma vez que a partir da ideia de que o poder de punir foi construído por fatos históricos, pode se compreender o entendimento de Foucault (1976, p. 87) ao dizer que “todas as disposições legislativas organizam espaços protegidos nos quais as leis podem ser violadas, outros em que pode ser ignorada e outros, enfim, em que as infrações são puníveis”.

Dessa forma, muito além da lei, a realidade mostra que a mesma pode ser em determinados casos obedecida, já em outras circunstâncias transgredida, fazendo com que o fato aparentemente delitivo possa ser estudado, com análise de sua trajetória, natureza, além da estrutura social do agente que sofreu o dano, bem como do seu autor e até mesmo o clima social, político e ideológico.

A questão punitiva pode ser analisada, lembrando que desde os primórdios, a mesma existiu em toda a sociedade como forma de reprimenda por atos não aceitáveis. Se existe punição, é porque existe alguém com um poder maior, que é o de punir.

Juridicamente, a punição deve existir em conformidade com a lei, pois vivemos em uma sociedade ideológica e politicamente organizada. O campo ideológico advém não do fato das pessoas serem boas e buscarem condutas corretas mas sim, possuírem condutas corretas, pelo medo da punição. Sobre a questão jurídica da pena, pondera um estudioso sobre o tema:

Leis penais e instituições são sempre propostas, discutidas, legisladas e operadas por meio de códigos culturais definidos. Elas são estruturadas em linguagens, discursos e num sistema de signos que corporificam significados culturais específicos, distinções e sentimentos que devem ser interpretados e entendidos quando se quer tornar inteligível o sentido social e aquilo que motiva a punição. Dessa forma, mesmo que alguém queira discutir que interesses econômicos e políticos formam a base determinante das políticas penais, esses “interesses” devem, necessariamente, operar por meio das leis, linguagens institucionais e categorias penais que estruturam e organizam as ações penais. (GARLAND, 1995, p. 198).

É fato que existe uma nova percepção de mundo, e diante desse fato, é imprescindível a modificação das leis, havendo uma verdadeira reestruturação nessas instituições.

### 1.1 Breve Histórico do Direito Penal

A questão da vingança dos deuses começou com os povos primitivos, por meio das religiões que exercia grande influencia sobre os povos primitivos:

Esse conceito é possível através de documentos e de um estudo comparativo entre o homem arcaico e o selvagem atual. Segundo essa linha de pesquisa percebemos a presença constante de um forte fundo religioso nas práticas penais do homem primitivo e das comunidades indígenas (MARQUES, 2008, p. 55)

É importante mencionar que ocorreram avanços na questão da aplicação da pena na sociedade da época, a saber, a Lei de Talião estabelecia que a ofensa deveria ser revidada de acordo com o mal praticado e nada mais. Muitas penas de trabalhos forçados também foram impostas neste contexto.

Já na fase da idade moderna a prisão derivou da ocorrência de muitos processos anteriores, pois, apesar da igreja ter mostrado o caráter penitenciário das prisões, o avanço ocorreu na idade moderna, onde teve vez um discurso mais humano. Isso ocorreu após o período absolutista, quando a punição passou a ser mais homogênea, se resumindo à pena de prisão, o qual ainda é a referência atual muito embora outras alternativas estão sendo adotada pelos legisladores e aplicadores do direito.

Nesse contexto, resumiu Messuti (2003, p. 26-27):

Se a geometria fosse adaptável às infinitas e obscuras combinações das ações humanas, deveria existir uma escala correspondente de penas em que se graduassem desde a maior até à menos dura, aconselhava Beccaria. Não obstante, sucedeu o contrário: ante a grande variedade de atos que podem constituir um delito, a resposta foi se uniformizando pouco a pouco, até converter-se praticamente em uma só. (...). De maneira que, se eu tiver traído o meu país, vou para a prisão; se matei meu pai, vou para a prisão; todos os delitos imagináveis são castigados do modo mais uniforme. Parece-me ver um médico que para todos os males emprega o mesmo remédio. Produz-se um fenômeno semelhante à aparição da moeda nas relações comerciais. Nesse sentido Foucault faz notar que a prisão oferece uma certa clareza jurídica, pois permite quantificar exatamente a pena em função do tempo.

O autor ainda observa que “a prisão é a contenção do homem em um espaço delimitado durante um lapso de tempo” (MESSUTI, 2003, p. 53) mostrando ainda que tal processo ainda tem interferência na lei de talião pois “o delinquente interrompeu a comunicação social própria da comunidade de pessoas; em consequência, isto é, como retribuição, será privado dessa comunicação social que ele interrompeu” (MESSUTI, 2003, p. 55).

O fato é que toda a humanidade vivenciou alterações culturais desde os primórdios. Além disso antes do real nascimento do período capitalista, a pena de prisão não era dotada pelos parâmetros atuais, mas se apresentava de forma a sobressair as penas de trabalho forçado, dentre outras.

Hoje é notável que a pena prisional tem relação com o poder de um Estado com a importância da interação humana de forma organizada, retirando a pessoa condenada do convívio social, criando um ambiente próprio para essa pessoa. Ao menos isto é o que a LEP prevê..

O Direito Penal atual é mais uniforme, se comparado às práticas antigas. Em tese, o tempo que se dá à prisão existe para que haja uma completa consciência do teor grave do crime praticado, bem como a preparação do interno para um retorno produtivo ao convívio social.

Sabemos que uma vez que o homem vive em sociedade, é necessário regular suas relações buscando sempre a harmonia entre todos. É de suma importância analisar ainda que resumidamente toda a trajetória histórica do Direito Penal.

É claro que sempre existiram ideais voltados para o âmbito penal, porém o mesmo se aperfeiçoa cada vez que a sociedade também evoluiu. Assim, cada período reflete importantes acontecimentos sociais, que marcaram toda a trajetória do Direito Penal, este que vivenciamos nos dias de hoje.

O conceito de vingança foi o primeiro a nortear os rumos do direito penal, o qual se expressa em três vertentes, a saber: a vingança divina, a pública e também a vingança privada. Dentre esses tipos de vingança, primeiramente a privada vinha cercada por nuances pessoais, sendo que a vítima respondia pelo crime ou violência pela qual havia passado, algumas vezes de forma desproporcional.

Tempos depois surgiu um elemento mais flexível, havendo mais aproximação entre o crime praticado e a punição.

A despeito de várias mudanças ocorridas naquela sociedade, se observa:

a) afirmação do caráter público e social do Direito Penal; b) o amplo desenvolvimento alcançado pela doutrina da imputabilidade, da culpabilidade e de suas excludentes; c) o elemento subjetivo doloso se encontra claramente diferenciado. O dolo – animus -, que significava a vontade delituosa, que se aplicava a todo campo do direito, tinha, juridicamente, o sentido de astúcia – dolusmalus - , reforçada, a maior parte das vezes, pelo adjetivo má, o velho dolusmalus, que era enriquecido pelo requisito da consciência da injustiça; d) a teoria da tentativa, que não teve um desenvolvimento completo, embora se admita que era punida nos chamados crimes extraordinários; e) o reconhecimento, de modo excepcional, das causas de justificação (legítima defesa e estado de necessidade); f) a pena constituiu uma reação pública, correspondendo ao Estado a sua aplicação; g) a distinção entre crimina publica, delicta privada e previsão dos delicta extraordinária; h) a consideração do concurso de pessoas, diferenciando a autoria e a participação. (BITENCOURT, 2009, p. 33)

Algum tempo depois a ideia da punição divina tomou maior aspecto, devido à presença da religião na vida das pessoas. Sobre a vingança divina afirmou Noronha (2001, p. 21):

Já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido.

Essa foi uma das nuances da vingança chamada religiosa, onde a crueldade dominava em todas as suas formas.

De outro aspecto observa Bitencourt (2009, p. 31) a respeito da vingança pública: “a primeira finalidade reconhecida desta fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito criminal da época”.

Eis que surge a definição entre crime privado e crime público, amparada pelo direito romano. Por outro lado, o direito germânico trazia as práticas do direito costumeiro ou consuetudinário, surgindo os primeiros aspectos da reparação do dano.

Já o direito canônico, de certa forma, procurou apresentar a igualdade entre as pessoas, mostrando que a morte dos acusados não cabia como pena, mas sim o seu encarceramento, para haver verdadeiro arrependimento. Apesar de todos os avanços advindos pelo direito canônico, houve punições cruéis praticadas pela Santa Inquisição.

Uma nova concepção de punição surgiu no período chamado humanitário no qual os autores traziam ideias renovadas acerca das penas e da punição, a saber:

[...] a finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado. [...] Quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro. [...] Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcional aos crimes, ditada pelas leis. (BECCARIA, 2009, p. 49-50).

Assim se evolui a história do direito penal, com a população vivendo a fase da vingança privada, com penas desproporcionais que feriam o corpo.

Sobre o assunto explica Mehmeri, (2000, p. 19):

Pelos princípios consuetudinários que regiam a conduta dos índios, a punição entre eles era de forma privada: o criminoso era entregue à vítima ou a seus parentes. Se fosse de outra, tratava-se de verdadeiro crime de Estado, em razão do qual, não raro, tratava-se de autêntica batalha campal. A vingança, quando interna, era limitada- só atingia o criminoso- e consistia no sacrifício do portador da praga contagiante, que era o crime. Nos casos de dano, aplicava-se algo parecido com a lei de talião.

Era notável que a lei precisava ser revista. Nesse sentido, a partir do Código Criminal do Império, a realidade do direito penal passou por mudanças. Através da Constituição de 1824 as regras passaram a ser racionais e claras, respeitando a situação e o cotidiano vivido pela população da época. O Código Penal de 1830 ainda continuava vigente, mas foi totalmente revogado com o surgimento do novo Código Penal de 1890, o período da abolição da escravatura.

O Código Penal de 1890 foi duramente criticado na época. Após vários entraves, foi editado o atual Código Penal de 1940, que atualmente sofreu modificações, tanto em sua parte geral como na especial. No cenário atual existe um anteprojeto de um novo Código Penal.

## **1.2 O Sistema Prisional e o Problema Carcerário**

No Brasil nosso sistema penitenciário foi implantado com influência de outros países, principalmente de Portugal, de quem fomos colônia até o ano de 1822. Essas influências foram predominantes para a implementação das leis e normas jurídicas, influenciadas pelo Livro V das Ordenações Filipinas, que foi nosso Direito Penal por mais de dois séculos.

É de extrema importância ressaltar que a pena de prisão, como a conhecemos hoje, não foi assim desde o início, é recente, mas foi construída a partir de fatos históricos e políticos até chegar no patamar atual. Nesse diapasão afirma Dotti (1998, p. 39)

A vida humana em comum só se torna possível quando se reúne uma maioria mais forte do que qualquer indivíduo isolado e que permanece unida contra todos os indivíduos isolados. O poder dessa comunidade é então estabelecido como “direito”, em oposição ao poder do indivíduo, condenado como força bruta. A substituição do poder do indivíduo pelo poder de uma comunidade constitui o passo decisivo de uma civilização.

Já é costume falar da crise pela qual passa o sistema prisional brasileiro, algo que existe em todo o mundo. Informações fornecidas pelo Ministério da Justiça (BRASÍLIA, 2013), mostra que são mais de 574 mil pessoas reclusas nos cárceres do Brasil, sendo hoje a quarta população carcerária do mundo, perdendo apenas dos EUA, (2,2 milhões), da China (1,6 milhões) e Rússia (740 mil).

Tal índice tem crescido a cada dia. Entretanto, verifica-se que a paz de toda a sociedade não se alcança deixando um maior número de pessoas presas, pois se isso fosse verdade o mundo estaria perto de alcançar a plenitude da segurança. Lembrando que a desigualdade social é a principal causa do fenômeno da criminalidade, que leva ao encarceramento, a saber:

Apesar de ser um país rico em recursos naturais e com um PIB (Produto Interno Bruto) figurando sempre entre os 10 maiores do mundo, o Brasil é um país extremamente injusto no que diz respeito à distribuição de seus recursos entre a população. Um país rico; porém, com muitas pessoas pobres, devido ao fenômeno da desigualdade social que é elevado. Pesquisadores da área social e econômica atribuem essa elevada desigualdade social no Brasil a um contexto histórico, que culminou numa crescente evolução do quadro no país. Mesmo sendo uma nação de dimensões continentais e riquíssima em recursos naturais, o Brasil desponta uma triste contradição, de estar sempre entre os dez países do mundo com o PIB mais alto e, por outro lado, estar sempre entre os 10 países com maiores índices de disparidade social. (DESIGUALDADE SOCIAL, 2014, n. p.)

O grande número de prisões sempre teve ligação com o fator social. O que se observa é que muitas pessoas já estão à margem da sociedade, antes mesmo de cometerem crimes, pois em seu cotidiano já eram objeto de discriminações motivadas pela cor, classe econômica, entre outros. Por esse motivo dados da mesma pesquisa afirmam:

Violência e criminalidade são fenômenos que costumam precederem-se entre si e que, na maioria dos casos, pode ser explicado como consequência da desigualdade social. Pessoas sem acesso a uma boa educação, até mesmo por parte dos pais, e que sofrem omissão do estado, não tendo condições básicas de subsistência, acabam se influenciando, ora por tendência natural da psique humana, ou por influência do meio social onde vivem, a praticar atos delituosos e violentos, como forma, em suas próprias concepções de adquirir meios financeiros, ou mesmo de luta contra a desigualdade imposta. Como resultado, observam-se, em países e regiões que sofrem com a desigualdade social, altos índices de homicídios e delitos praticados pelos indivíduos em geral, mais carentes de recursos e tendenciosos a atos desse tipo. Vale ressaltar que esses fenômenos não ocorrem como regra da consequência de desigualdades sociais, haja vista que a maioria da população que é afetada pela desigualdade, não recorre a meios violentos ou ilícitos para driblar essa realidade, sendo esses fenômenos explicados, nesses casos, por traços de personalidades individuais. (DESIGUALDADE SOCIAL, 2014, n. p.).

Assim, a teoria da LEP muito tem se distanciado da atualidade então vigente. Ainda sobre o sistema prisional. Fica evidente que o grande número de pessoas reclusas é um dos maiores problemas atuais, gerando a superlotação. Os principais problemas concernentes ao sistema penitenciário brasileiro são também estudados e debatidos no campo social, e, principalmente jurídico. Foi com efeito Human Rights Watcha firmou:

Em todos os sentidos, o sistema penal brasileiro é enorme. O Brasil encarcera mais pessoas do que qualquer outro país na América Latina( sem dúvida, possui um número de agentes penitenciários maior que o número de presos em muitos países); o sistema opera o maior presídio individual da região. Até mesmo o número de indivíduos atinge milhares. Infelizmente, os problemas desse sistema imenso e de difícil controle possuem proporções correspondentes. Abusos dos direitos humanos são cometidos diariamente nos estabelecimentos prisionais e afetam muitos milhares de pessoas. As causas dessa situação são variadas e complexas, mas, certamente, fatores cruciais podem ser identificados. Entre eles, talvez o mais importante, seja a

ideia de que o abuso de vitimas que são presos e, por isso, criminosos, não merece a atenção pública. (HRW, 2016, n. p.).

É evidente que existem interesses sobre esse assunto, principalmente no campo político, pois seja na esfera estadual ou federal existem barreiras para que o sistema funcione da forma correta. A falha passa a ocorrer a partir do momento que a ressocialização não está em sintonia com a punição, ocasionando o aumento do sistema prisional, bem como a reincidência.

O Estado não pode se eximir de sua responsabilidade pelo criminoso, dessa forma, ao sair da prisão o mesmo deve encontrar condições para conviver em sociedade. É importante mencionar que o problema maior surge no momento que a lei passa a ser diferente da realidade vigente, sendo os direitos de tais pessoas negados, como se verifica atualmente.

A reestruturação do Sistema Penitenciário se faz urgente, como podemos observar:

O Programa de Reestruturação do Sistema Penitenciário consiste na implementação de projetos e oferta de serviços que propiciem a melhoria da qualidade de vida da população carcerária e que favoreçam a ressocialização dos internos, de modo a prepara-los para seu retorno ao convívio social, em observância às determinações contidas na LEP. A gestão do Programa está a cargo do Departamento Penitenciário Nacional- DEPEN, órgão subordinado à Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça. O estabelecimento de parceria com os governos estaduais e, até mesmo, com entidades da sociedade civil mediante a celebração de convênios, é a estratégia, por excelência, utilizada para a implementação de ações que possibilitem o alcance de seus dois objetivos principais, quais sejam: assegurar o número de vagas necessário ao sistema, que hoje enfrenta o grave problema da superlotação carcerária; e, o mais importante, favorecer a reintegração do presidiário ao convívio social, por meio da oferta de ações de proteção e promoção social. (BRASIL, 2002, n. p.)

Diante disso observamos que nosso Sistema Prisional está a anos luz de encontrar uma solução que resolva o problema carcerário no Brasil.

## **2 A REALIDADE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL**

Muito se tem debatido acerca das finalidades da pena. Durkheim (2002), por exemplo, não concebia o crime como uma doença social, mas sim como um fenômeno social normal, assevera que “se o crime não tem nada de mórbido, a pena não pode ter como objetivo curá-lo, e a sua verdadeira função deve ser procurada noutro lugar” (DURKHEIM, 2002, p. 88).

É notório que o sistema prisional no Brasil enfrenta muitas dificuldades, e ainda a ineficácia na ressocialização do interno, pois necessita de avanços tanto culturais como pedagógico para compreender que somente o encarceramento do indivíduo, não trará o resultado que o Estado espera quanto à ressocialização e egresso desse; que cometeu um crime punível com a sentença de prisão ao convívio social.

De acordo com Verlengia (2012, *apud* ROSA, 1995, p. 153):

a pena imposta ao condenado consiste na sujeição do criminoso ao Poder Disciplinar do Estado. O direito à pena não é outro senão um direito em que se transforma o poder à obediência contra o criminoso. Desta forma, a disciplina prisional insere-se na execução da pena como um dos principais métodos capaz de se aferir a reeducação e a futura reinserção social dos presos.

Ao ser submetido ao cárcere por meio de uma sentença condenatória, o indivíduo, deverá passar por normas imposta pela administração penitenciária, com suas regras de condutas, avaliativas com pareceres disciplinares para aferir seu comportamento para ver se está apto a ser beneficiado com um regime menos gravoso, visto que nosso sistema penal gerido pela Lei de Execução Penal é de modo progressivo.

### **2.1 Da teoria para a prática**

Como se pode observar, na maioria das vezes, os preceitos introduzidos pela LEP são na prática difíceis de serem contemplados no cotidiano carcerário, pois, na maior parte de nossas penitenciárias, encontramos ambientes hostis, com superlotação carcerária e internos ociosos. O Estado não consegue absorver toda a demanda carcerária, oferecendo ao custodiado aquilo que orienta a Lei de Execução Penal, garantindo aos internos o direito à assistência educacional, religiosa. Isso não atende a grande parte do público encarcerado, pois existe um número exorbitante de pessoas presas, que excede o total de vagas oferecidas pelo sistema penitenciário no Brasil.

Conforme dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no artigo “Cidadania nos presídios”, temos uma dimensão da realidade enfrentada no sistema penitenciário do Brasil:

Atualmente, os mais de 700.000 (contando ainda com pessoas com prisões domiciliares) presos que se encontram cumprindo penas no país em regime de encarceramento mais ou menos rígido fazem do Brasil o país com a terceira maior população prisional, em termos absolutos. E o modelo de encarceramento que praticamos, infelizmente, alimenta um ciclo de violências que se projeta para toda a sociedade, reforçado por uma ambiência degradante em estabelecimentos que pouco ou minimamente estimulam qualquer proposta de transformação daqueles que ali estão. O tratamento digno e com respeito de presos é indício da civilização de uma sociedade e o primeiro passo que se dá na tentativa de regenerar a vida daqueles que um dia haverão de estar entre nós. **Contexto** – Dados de 2014 do Ministério da Justiça mostram que o número de pessoas presas no Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos. De acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, o número de presos sobe para 300. Em junho de 2014, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, fez um levantamento inédito ao incluir nesta estatística as pessoas em prisão domiciliar. Os dados apresentados revelam que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos. Ao mesmo tempo há um déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário. Se se considerarem os mandados de prisão em aberto – 373.991 – a população carcerária saltaria para mais 1 milhão de pessoas.

Se não temos essa totalidade de vagas para receber esse espantoso número de presos, é muito mais difícil ainda, chegando a ser utópico, o pensamento de que conseguiremos, atender esse público e oferecer as garantias que a Lei de Execução Penal lhes propõe.

## **2.2 Entraves à melhoria do Sistema Prisional**

Existem muitas críticas acerca do Sistema Prisional Brasileiro:

Dono da quarta maior população carcerária do mundo, o Brasil prende, em termos relativos, 7,3 vezes mais que a média mundial. Enquanto o total de presos cresceu cerca de 30% nos últimos 15 anos em todo o mundo, segundo estudo do Centro Internacional de Estudos Penitenciários (ICPS, na sigla em inglês) da Universidade de Essex (Reino Unido), no Brasil a taxa foi de 221,2% – passando de um total de 170,6 mil presos em 1997 para 548 mil em 2012, de acordo com o Ministério da Justiça. Com 513.713 presos no sistema prisional e 34.290 em instalações policiais, o Brasil tem hoje 1.478 instituições prisionais com capacidade para comportar 318.739 presos. O déficit de cerca de 230 mil vagas demonstra o sufocamento de um sistema que opera muito acima do que sua estrutura comporta. Segundo números compilados pelo ICPS, o Brasil atingiu um nível de ocupação de 171,9% de suas prisões. (GOMBATA, 2014, n. p.).

A diferença com os demais países está na questão da superlotação, pois como dito anteriormente, muitas políticas adotadas para resolver, ou ao menos amenizar a questão carcerária no país, têm sido em vão. Os milhões investidos em prisões dotadas de tecnologias nada têm contribuído para resolver o problema, pois a base está em adotar políticas públicas, o que demanda tempo, recursos e disposição do Estado.

É necessário fazer um estudo mais consciente acerca do sistema prisional, pois o grande poder que a mídia detém nesse aspecto, muitas vezes, tem contribuído de forma negativa para essa luta, já que a mesma mostra de forma superficial e sensacionalista não empírica, a questão da violência e o problema carcerário no Brasil.

É evidente que muitos presos recolhidos, conforme mostram alguns estudos, não praticaram crimes de extrema violência, entretanto, os que não praticaram crimes hediondos são tratados de forma igual aos demais encarcerados.

Com ênfase, corrobora um estudo acerca do assunto, retratando a realidade de uma grande metrópole:

Voltando ao tema da distribuição da criminalidade em São Paulo, ela ocorre de maneira invertida: os crimes contra a pessoa estão concentrados na periferia, enquanto os crimes contra o patrimônio, no centro. Assim, o risco de morrer é muito pequeno no centro. A taxa de homicídios em Perdizes, onde eu moro, é algo entre 2,0 ou 3,0 para cada 100 mil habitantes. Sabemos que o medo, no entanto, é bastante democrático; se a criminalidade não afeta todo mundo de maneira igual, o medo acaba afetando, independentemente de você correr o risco ou não, e acaba orientando o padrão de sociabilidade, você vivendo na periferia ou não. (REVISTA SEXTA FEIRA, 2005, n. p.).

Assim, é notório que a sociedade queira tomar medidas drásticas para combater a criminalidade, pois a mídia, de forma sensacionalista mostra situações distorcidas que fazem esse fato agravar. O que muitos não sabem é que a própria imprensa contribui para o aumento da violência de forma indireta, pois, sabendo que tais notícias darão maior lucro para seus bolsos, a reproduzem cada vez com mais ênfase, omitindo a realidade social das pessoas envolvidas.

Os menos interessados no assunto, com pouco conhecimento científico e especializado, acessam tais notícias e formam julgamento baseado na opinião popular, sem perceber que estão reproduzindo mais violência.

De forma direta o Estado passa a usar maior severidade no uso de suas medidas, formando um sistema mais agressivo e violento, totalmente diferente do que se vê estabelecido na Lei de Execução Penal.

### 2.3 A Ressocialização do Preso

Analisando o sistema penitenciário brasileiro, podemos perceber que o mesmo é complexo, lembrando que a progressividade da execução da pena, adotada pelo Código Penal, faz com que o apenado progrida de um regime com mais rigor para um mais flexível com o passar do tempo e bom comportamento demonstrado durante o cumprimento da pena.

Nota-se que as unidades prisionais, estruturadas em diversos moldes, apresentam constantes crises, problemas que carecem de ser enfrentados. Devidos a essa complexidade citada anteriormente, tem se instalado nitidamente o caos.

Com eficácia, observa Coelho (2003, p. 1)

a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.

A crise penitenciária não é fruto da atualidade, conforme observa Zaluar (1995, p. 35-36):

No Brasil como em toda América Latina ainda vigoram muitos elementos do sistema inquisitorial de fazer justiça. A confissão do acusado continua sendo mais importante do que a evidência conseguida mediante investigação. Daí a prática constante das torturas em delegacias e quartéis. A isso se chama 'inquerito'. Na fase posterior, na maior parte das vezes, os processos judiciais continuam secretos. As sentenças, dadas por escrito, continuam sem a audiência pública e aberta das várias partes envolvidas. As provas chegam até o juiz pelos policiais que não são controlados pelo Ministério Público, nem inquiridos em sessão aberta ao público para que todos possam apreciar a veracidade das 'provas' por eles arroladas contra os acusados.

A prisão deveria preparar e reeducar o detento para convívio em sociedade, porém se tornou um lugar de terror, com requintes de crueldade e inquietações de ordem moral e física, formando cidadãos revoltados e capazes de reproduzir atos maiores de violência. Com efeito, observa Coelho (2003, p. 1), a respeito da prisão:

nada mais é do que um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual não serve para o que diz servir, neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade a prisionização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalizarão; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

Por tal motivo, um dos principais objetivos da ressocialização deveria ser a humanização do encarcerado, de forma individual. O cidadão deveria receber orientação dentro do ambiente prisional, para que o cumprimento do “castigo” se torne efetivo na sociedade.

O modelo de ressocialização engloba a forma de progressão da pena, analisando o comportamento do condenado para descobrir como foi o impacto do castigo. A luta pela ressocialização deve ser intensa, pois os desafios devem ser cumpridos, de forma a analisar individualmente cada pessoa.

Não em vão Molina (1998, p. 383) pondera:

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais.

Entretanto, o que se nota no cotidiano é a dificuldade na ressocialização, devido a toda estrutura negativa que envolve o processo, uma vez que para se atingir os objetivos, a pena deve propor duas vertentes, lidando também com o processo de prevenção.

### 3 OS DESAFIOS PARA A SUA CONCRETIZAÇÃO

Os séculos XX e XXI trouxeram políticas de punição que primeiramente punem para depois reintegrar o apenado, foi por esse motivo que surgiu a Lei de Execução Penal. Conforme Nucci (2012, p. 993) observou “trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos e ou a pecuniária”.

#### 3.1 Além da Moldura Jurídica

É necessário entender o funcionamento do direito no campo social, pois a interpretação legislativa não pode ser aplicada isoladamente. Como afirma Bourdieu (1989, p. 49) “o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais”.

Assim sabemos que o Direito Penal é um direito positivo, pois a sua efetividade depende da soberana vontade do Estado, sendo esse um dos embates sempre existente. Com ênfase Bitencourt (2006, p. 6) afirmou que “o direito penal positivo se constitui do conjunto de preceitos legais que regulam a atividade soberana estatal de definir crimes e cominar as respectivas sanções”.

As normas jurídicas existentes não podem se comparar com as normas éticas, por isso muitas vezes vemos um distanciamento entre as normas da LEP com a realidade então vigente.

O desafio é fazer com que as normas da legislação ora estudada sejam colocadas em prática. Com propriedade Dimoulis (2003, p.38) define norma jurídica:

Norma jurídica (ou regra jurídica) é uma proposição de linguagem incluída nas fontes do direito válidas em determinado país e lugar; seu conteúdo é fixado no âmbito da interpretação jurídica e objetiva regulamentar o comportamento social de forma imperativa, estabelecendo proibições, obrigações e permissões.

Por esse motivo as normas positivadas devem ser colocadas em prática, é preciso haver um verdadeiro respeito com essas normas para que toda a sociedade se beneficie.

É imprescindível que uma dura crítica ao ordenamento legislativo seja feita, sendo estudados os futuros caminhos para a implementação de todas as normas definidas pela Lei de Execução Penal.

Todavia, por mais grave que seja um delito cometido, esse indivíduo deve pagar apenas por sua parcela de culpa não podendo exceder e extrapolar tal sanção, além de ser garantida ainda sua condição de pessoa humana e possuidora de direitos essenciais. Apesar de ter cometido um ato delinvente contra a sociedade, o preso não pode sofrer com o tratamento que presenciamos na atualidade no cárcere, sendo relegado à condição de marginal perpétuo.

Diante do enunciado, destacamos as penas privativas de liberdade que encontram várias dificuldades para serem aplicados em função do problema da superlotação encontrada na maioria das brasileiras. Prova disso é que as autoridades competentes nessa área estão empreendendo enormes esforços para encontrarem alternativas viáveis para a falência do sistema carcerário, caso contrário, veremos nosso sistema penitenciário alcançar o ápice do colapso, em pouco tempo, não sendo possível mais alternativas que mudem esse cenário.

Temos visto atualmente magistrados desempenharem atividades além das previstas em suas competências, se sobrecarregando no trabalho por tentarem se desdobrar em esforços quase desumanos para conseguirem atender as demandas existentes em todos tribunais. Essa situação cria entraves no desempenho das funções dos magistrados, tornando assim mais demorado o tempo que o cidadão aguarda para a obtenção do resultado e do caso em que está envolvido.

As soluções para o colapso no sistema prisional deveriam partir exclusivamente do Estado, entretanto, ele geralmente não consegue atingir o que se espera dele. A criminalidade aumenta significativamente e aumenta também a população carcerária, as despesas para a manutenção dos presos e a parcela de repasse para a manutenção das penitenciárias e o custo de manter o preso e atender todos seus direitos diminuem. Em contrapartida, o Estado não recebe desse interno o custo que ele representa aos cofres da federação.

O Poder Público nunca implementou todos os tipos de penas adotadas no Brasil contempladas no ordenamento jurídico. Apesar da LEP prever uma variedade de penas de prisão como: colônias penais (agro-industrial), semiaberto, aberto e domiciliar. Diante disso notamos que na maioria das cidades os únicos regimes encontrados são fechados e domiciliares, pois o Estado não comporta essa demanda, ainda que a prisão domiciliar não encontre subsídios para seu cumprimento, pois não encontramos a figura do agente público para se verificar o fiel cumprimento desse tipo de prisão. Portanto, em razão da inexistência de espaço físico nas penitenciárias e ainda as diversas espécies de penitenciárias, presenciamos esse distanciamento entre teoria e prática das normativas da Lei de Execução Penal.

Percebe-se, então a contradição entre a pena estipulada e seu tipo de cumprimento, uma vez que o complexo carcerário se encontra falido, ficando claro e evidente o objeto de ingerência negligente pelo ente estatal.

A prisão em regime fechado no plano sociológico se torna um fator criminógeno, pois os atingidos em grande maioria são pessoas pertencentes às camadas sociais desprovidas social e intelectualmente. Assim, se nota que o poder público não se dispõe ao atendimento necessário a essa classe de pessoas.

A população carcerária no Brasil é predominantemente jovem, a maioria pobres e negros, pessoas marginalizadas, que não tiveram acesso à educação, inexistindo também formação profissional e qualificação, sendo excluídos do mercado de trabalho.

A realidade prisional em nosso país evidencia um ambiente que em nada auxilia na reabilitação dos apenados, pelo contrário, contribui para a vulgarmente conhecida faculdade para a prática do crime. Isso só coloca em desmerecimento o poder estatal frente às dificuldades carcerárias e um aumento desproporcional das práticas de reincidência criminal.

### **3.2 Execução Penal e Garantismo**

É importante lembrar que o garantismo nada mais é do que um conjunto de normas e regras colocadas para serem seguidas por todos. Assim afirma Carvalho (2001, p.27)

a teoria do garantismo penal, antes de mais nada, se propõe a estabelecer critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloca a ‘defesa social’ acima dos direitos e garantias individuais.

Como o próprio nome diz a teoria garantista prevê que os direitos dos cidadãos devem ser protegidos contra qualquer injustiça e mazela social. Assim, na execução penal o juiz deve priorizar a garantia de tais direitos, e aplicar os demais direitos previstos, como medidas alternativas diversas da prisão.

É evidente que a pena tem uma função social de reparação, e seu papel deve ser cumprido. Foucault (2008) observou com muita eficiência as diretrizes para que a função da pena seja realmente estabelecida, a saber:

- 1) Princípio da correção, o qual defende a recuperação e a ressocialização do infrator;
- 2) Princípio da classificação, que sustenta a ideia de repartição dos condenados conforme a gravidade penal do ato e a idade do indivíduo, por exemplo;
- 3) Princípio da modulação das penas, a execução da pena deve levar em consideração a individualidade dos detentos dentro do cárcere;
- 4)

Princípio do trabalho como obrigação e como direito; 5) Princípio da educação penitenciária; 6) Princípio do controle técnico da detenção, que afirma a necessidade de preparação e controle daqueles responsáveis pelos encarcerados; 7) Princípio das instituições anexas, esse princípio pressupõe a assistência aos prisioneiros dentro e fora do centro penitenciário. (FOUCAULT, 2008, p.56)

Nesse sentido, devem ser propostos programas sociais de forma a promover essa transformação, para que ao sair da prisão o apenado tenha um atendimento mais humanizado. Não é em vão que a dignidade da pessoa humana está preconizada em nossa Carta Magna, sendo estabelecidos todos os direitos elencados no artigo 5º, princípio este que fundamenta a necessidade de um Direito Penal humanitário.

### **3.3 Propostas para a Efetivação de um Direito Penal Humanitário**

Outro fato perceptível sobre a realidade brasileira é que ao se estabelecer mudanças necessárias no país que contribuam com uma sociedade mais justa e igualitária, as dificuldades são muitas e alguns setores da sociedade acabam travando um embate para que tais mudanças não ocorram.

Entretanto, o que se nota é que novos debates tem surgido de forma positiva, tais como as mudanças trazidas pelo Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, elaborado pelo Ministério da Justiça em 2011, como observamos a seguir:

a participação das vítimas na construção da solução, caso a justiça restaurativa seja efetivada; redução da reincidência e da criminalidade; diminuição dos custos com a prisão; envolvimento da sociedade na prevenção criminal; aprendizado de comportamentos sociais por parte dos presos; promoção da saúde e do tratamento dos usuários e trabalhadores; reinserção social; atenuação dos conflitos, violência e torturas dentro dos cárceres; garantia a dignidade humana e dos fundamentos de um Estado Democrático; diminuição da população carcerária; acesso à justiça; combate a seletividade penal; funcionamento das atividades educativas, sociais, esportivas, religiosas, de lazer e de trabalho; valorização dos profissionais do sistema prisional e combate ao abuso de poder dos agentes. (CNPC, 2011, n.p.).

A dignidade da pessoa humana e os valores éticos e sociais devem ser observados, fazendo com que a sociedade passe a tratar o sistema carcerário de forma humana e cada indivíduo como verdadeiro sujeito de direitos. Nesse sentido, observamos a necessidade de se aliar ao Direito Penal uma fundamentação crítica, com resultados práticos, difundindo uma tendência de aplicação de penas mais brandas.

Quando houver necessidade da aplicação de penas mais graves, essas devem estar aliadas a técnicas produtivas dentro das penitenciárias, para que os indivíduos retornem a sociedade de maneira digna.

É inegável a contribuição do Direito Canônico para o surgimento do reduto das prisões modernas, onde se difundiu a idéia de reformar o infrator. E, posteriormente, o intuito dessa reabilitação se fez por meio do trabalho e da disciplina, desestimulando-se com isso a vadiagem e o ócio.

Interessa observar que a doutrina brasileira é adepta da Teoria Mista ou Unificadora, onde os fatores de retribuição e prevenção dos atos coexistem de maneira harmônica. Assim, a liberdade do presidiário é concedida de forma gradual, e precedida de penas alternativas diversas da prisão. Percebemos que a maioria dos condenados simplesmente não preenche as condições mínimas necessárias para a obtenção das penas alternativas. Podemos encontrar facilmente presos por crimes de pequeno potencial ofensivo dividindo carceragem com indivíduos perigosos com vasta ficha criminal, o que os exclui do direito ao sistema progressivo de cumprimento de pena se flagrado em falta disciplinar, dificultando sua reinserção na sociedade.

Dessa forma, podemos destacar que as penas aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que não sejam as mais justas ou as mais acertadas, são as previstas e determinadas em lei, mesmo porque, sabe-se que nem tudo que se aplica é o mais correto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos expostos, podemos entender que, apesar de um cenário negativo, onde muitas tragédias e conflitos foram criados, o sistema carcerário brasileiro, bem como a Lei de Execução Penal ainda podem ser mudados.

Os desafios são intensos, é preciso seguir propostas positivas que tendem a causar mudanças no sistema, começando por maiores investimentos no modelo carcerário, os quais promoveriam os direitos assegurados pela Constituição, a saber, a dignidade da pessoa humana.

Com esta medida, todas as pessoas envolvidas no sistema sairão beneficiadas, até mesmo os agentes penitenciários, os quais necessitam ser valorizados no trabalho em todos os sentidos. A estrutura do sistema também deve ser melhor organizada, objetivando uma padronização da equipe, com o fornecimento de médicos e demais profissionais da saúde.

O plano educacional deve ser estabelecido, pois se houver investimento em educação dentro do sistema prisional teremos impactos positivos em todo o ambiente, refletindo posteriormente no equilíbrio da sociedade.

A pena definitivamente não ressocializa o criminoso, pois conforme pesquisas e estudos científicos é necessário haver políticas públicas que atuem como influenciadoras na redução da criminalidade no país.

Verifica-se, assim, que para uma melhor e efetiva reeducação da pessoa infratora de um delito punível com a pena de prisão; é preciso que os direitos dela sejam realmente observados, tais como o direito à preservação de sua integridade física e moral, direito à alimentação, saúde, assistência educacional, religiosa. As condições em que se encontram nossas penitenciárias, com um grande índice de superlotação, má conservação de espaços de reclusão, etc, aliado ao pequeno investimento de verbas públicas em segurança pública, são fatores determinantes para o caos. Esse cenário torna a ressocialização um trabalho falho e ineficiente.

É necessário aliar ao Direito Penal uma fundamentação antropológica, com estudos e investimentos em campanhas de conscientização pública para reduzir a criminalidade, com orientações educacionais, difundindo os valores morais, familiares e religiosos como um forte aliado ao combate à marginalização. No caso de prisão é preciso difundir uma nova tendência de aplicação de penas mais brandas.

Quando se fizer conveniente a aplicação de penas mais graves, que essas devem apresentar formas diversificadas e produtivas dentro das penitenciárias, para que os

indivíduos retornem à sociedade de maneira digna e consciente. É preciso entender também que sua prisão não foi onerosa apenas ao Estado, mas este contribuiu para a produção de alimentos e finanças enquanto esteve encarcerado, nos modelos de prisões de regimes no modo de colônias agro-industriais penais, conforme pode se observar no Complexo Penal Agro-Industrial da Gameleira, na cidade de Campo Grande - MS.

## REFERENCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BITENCOURT, C. R.. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Lei n. 7210, de 11-07-1984**: Lei de Execução Penal. In: BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório de Gestão**, DEPEN, 2002.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Avaliação da população prisional brasileira**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B1D84CE0B-E1A7-49E1-A2ECBB25DBEF54CF%7D>> Acesso em 16 de abril de 2014.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Controle da Legalidade na Execução Penal**: reflexões em torno da jurisdicionalização. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. [online]. Disponível em: . Acesso em: 25 de outubro de 2016.

Desigualdade Social. **Fenômenos gerados pela desigualdade**. Disponível em <[http://desigualdade-social.info/mos/view/Desigualdade\\_Social\\_no\\_Brasil/](http://desigualdade-social.info/mos/view/Desigualdade_Social_no_Brasil/)> Acesso em 19 de abril de 2014.

DIMOULIS, D. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão** - Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1976.

GOFFMAN, E. 1999. **Manicômios, prisões e conventos**. Perspectiva: São Paulo, 1999.

GOMBATA, Marsílea. **Em 15 anos, Brasil prendeu 7 vezes mais que a média**. In: Revista Carta Capital.16/01/2014. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-7-vezes-mais-que-a-media-mundial-nos-ultimos-15-anos-5518.html>>. Acesso em 24 de setembro de 2016.

HERKENHOFF, João Baptista. **Crime: Tratamento sem prisão**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Trad. Tadeu Antônio Dix Silva, Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIRABETE, J. F. **Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-07-84**. São Paulo: Atlas, 1992.

NOBRE, M. (org.). **O que é pesquisa em Direito?** São Paulo: Q. Latin, 2005.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, G. S. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. Evolução histórica. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

**Pobreza e Criminalidade**. In: Revista Sexta Feira, Editorial, n.8. 2005. São Paulo: Editora 34. Disponível em <[http://www.antropologia.com.br/tribo/sextafeira/num8/pobreza\\_criminalidade.pdf](http://www.antropologia.com.br/tribo/sextafeira/num8/pobreza_criminalidade.pdf)>. Acesso em 06 de maio de 2014.

VERLENGIA, Antônio Renol Pereira. **O poder disciplinar na execução da pena privativa de em regime fechado**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Curso de Direito.

RELATÓRIO DA HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **O Brasil Atrás das Grades**. 1998. Disponível em <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/sistema.htm>> Acesso em 02 de setembro de 2016.

ZALUAR, A. **Da Revolta ao Crime**. São Paulo: Polêmica, 1996.